



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral (11548)

Procedência: SÃO LUIZ GONZAGA/RS

Recorrente: NELCI GALLAS

Recorrido: DANIEL SEFFRIN HERTHER

JOSE ARLINDO RABER

AMAURI PIRES DA SILVA

ANAIR SUZANA OLSSON RABER

CRISTIANE CORTES ZEK

FABIANE IRENA SEVERO NYARI

LISANE KOLLING

ROGERIO DA SILVA DE SOUZA

DANIEL SEFFRIN HERTHER

JOSE ARLINDO RABER

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO
JUDICIAL ELEITORAL. JULGADA IMPROCEDENTE.
ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO A PREFEITO.
SERVIDORES. ABUSO DE PODER POLÍTICO E
ECONÔMICO. CONDUTAS VEDADAS. UTILIZAÇÃO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VEÍCULO OFICIAL. CESSÃO SERVIDOR PÚBLICO. APROPRIAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS PARA CAMPANHA. ART. 73, I, III e VI, “b” da Lei nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NELCI GALLAS, candidato não eleito¹, contra sentença que **julgou improcedente** a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por ele proposta em desfavor de DANIEL SEFFRIN HERTHER, JOSE ARLINDO RABER, eleitos² prefeito e vice na cidade de Caibaté/RS, respectivamente, e outros servidores públicos daquele município, por ausência de provas robustas.

A decisão recorrida, afastando a preliminar de cerceamento de defesa, assentou o julgamento de improcedência da AIJE na “inequívoca inexistência de elementos a demonstrar quaisquer ilegalidades por parte dos investigados. Em outros termos, a prova robusta, necessária à caracterização da conduta vedada e do desequilíbrio entre os pretendentes, não foi constatada

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002163190/2024/85650>

² <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002021967/2024/85650>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

na espécie, razão pela qual impositiva solução da improcedência dos pedidos veiculados na inicial. Conseqüentemente, não há se falar em anulação do registro de candidatura dos investigados Daniel Seffrin Herther e José Arlindo Raber ou cassação de seus diplomas, tampouco a declaração de inelegibilidade ou a aplicação de multa aos candidatos, bem como aos servidores públicos representados”. (ID 45883660)

Irresignado, o Recorrente reitera a preliminar de cerceamento de defesa, em face do indeferimento de tutela de urgência e de produção de provas periciais. No mérito, repisando os argumentos já deduzidos, defende a ocorrência das condutas vedadas consistentes em (i) utilização de servidores públicos para execução de tarefas de campanha durante o horário de expediente; (ii) uso de veículo pertencente à administração municipal em benefício da campanha; e (iii) apropriação de obras e realizações públicas para promoção da própria campanha. Com isso, requer a reforma do julgado. (ID 45883664)

Com contrarrazões (ID 4588/3671), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

II.I. Da preliminar

Inicialmente, quanto à reiteração da **preliminar de cerceamento de defesa**, nada há a acrescentar as palavras do Magistrado *a quo*, observemos:

(...) as partes não dispõem de um direito absoluto à produção de toda e qualquer prova, de modo que os requerimentos se submetem a um exame prévio de admissibilidade por parte do juízo. A propósito, o art. 47-C, §1º, da Resolução n.º 23.608/2019, na mesma linha do art. 370, parágrafo único, do CPC, é expresso no sentido de que a autoridade judiciária indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou protelatórias. (ID 45883660)

No caso dos autos, verifica-se que o indeferimento da tutela provisória e das provas periciais foi devidamente fundamentado, por se tratarem de medidas desproporcionais e injustificadas diante do contexto probatório existente, especialmente porque importariam em invasão à privacidade de servidores sem indicativos suficientes da ocorrência das condutas vedadas alegadas.

Ademais, para a configuração do cerceamento de defesa, seria necessário demonstrar o efetivo prejuízo decorrente da não oitiva da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

testemunha, o que incorreu na questão em concreto.

Assim, não há falar em cerceamento de defesa, findando rechaçada tal preliminar.

II.II. Do mérito

No **mérito**, melhor sorte não alcança o Recorrente. Observemos.

De plano, mister destacar que, para a configuração do abuso de poder e das condutas vedadas, é necessária a comprovação robusta dos fatos alegados, não sendo admissíveis meras presunções ou ilações.

A ação de investigação judicial eleitoral visa, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, devendo o autor relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias.

Por sua vez, o art. 73, *caput* c/c incisos I, III e VI “b” estabelece as seguintes **condutas vedadas** aos agentes públicos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito: (...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Importante ressaltar, no entanto, que a AIJE exige a existência de gravidade no fato, ou seja, um alto desvalor da conduta somado a um impacto no equilíbrio da eleição.

É o entendimento do e. TSE, com se verifica a seguir:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDOTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. SANÇÕES PECUNIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE DAS CONDUTAS. ABUSO DO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PODER ECONÔMICO E POLÍTICO NÃO CONFIGURADO.
 INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 24 E 30 DO TSE.
 NÃO

PROVIMENTO.

[...]

10. O Tribunal Superior Eleitoral exige, para a caracterização do abuso de poder, que a gravidade dos fatos seja comprovada de forma robusta e segura a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). Nesse

sentido: AIJE 0600814–85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023; REspEl 0600840–72, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 2.2.2024; e AIJE 0601779–05, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11.3.2021.

(TSE. AREspEl nº 060098479, Relator Min. Floriano De Azevedo Marques, publicado em 31/05/2024 - g.n.)

II.II.I. Da utilização de veículo oficial (art. 73, inc. I, Lei nº 9.504/97)

O Recorrente alega que o veículo Fiat Strada, placas IUP4F56, pertencente ao Município de Caibaté/RS, foi utilizado em benefício da campanha dos recorridos, pois teria sido visto estacionado em frente ao comitê de campanha.

No entanto, como bem assentado na sentença vergastada, **a mera proximidade episódica do veículo com o comitê é insuficiente para**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caracterizar a conduta vedada.

Efetivamente, não há provas de que o condutor do veículo adentrou ao comitê, interagiu com pessoas que nele estivessem ou realizou qualquer diligência relacionada à campanha dos recorridos.

De outro lado, é perfeitamente plausível que o veículo estivesse sendo utilizado para fins institucionais, considerando que outros prédios públicos se encontram nas proximidades da praça municipal, local onde se situa o comitê.

Além disso, como destacado pelo **Ministério Público** de primeiro grau, as dimensões do núcleo urbano do Município de Caibaté, com aproximadamente 4.700 habitantes, tornam natural o encontro ocasional de veículos oficiais com locais de campanha.

Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PREFEITO. UTILIZAÇÃO DE BEM PÚBLICO PARA FINS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente representação por conduta vedada, proposta contra prefeito e candidato à reeleição, pela suposta utilização de veículo público para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fins de campanha eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. A questão em discussão consiste em verificar se houve prática de conduta vedada e se há provas suficientes para caracterizar a infração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A conduta vedada, prevista no art. 73, inc. I, da Lei n. 9.504/97, exige prova robusta e inequívoca de que bens públicos foram utilizados em benefício de campanha eleitoral, o que não se verifica no caso concreto. Sua caracterização tem natureza objetiva, independentemente de sua influência no pleito ou mesmo da potencialidade lesiva ou da gravidade da conduta realizada. O bem jurídico tutelado é a isonomia entre os concorrentes ao pleito.

3.2. Na hipótese, embora incontroverso que o recorrido tenha utilizado o veículo oficial, na qualidade de prefeito, tal conduta encontra respaldo no § 2º do art. 73 da Lei n. 9.504/97, que permite o uso de bens públicos em situações específicas, desde que não tenham caráter de ato público.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A configuração de conduta vedada por uso de bens públicos em campanha eleitoral exige prova inequívoca de que o uso se deu em benefício da campanha.;"

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, art. 73, inc. I e § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RRP n. 94/DF, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, julgado em 1998. TSE, REspEl n. 24.795, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira.

(RECURSO ELEITORAL nº060053118, Acórdão, Des. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/12/2024 - g.n)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inexiste, assim comprovação da alegada utilização de veículo oficial.

II.II.II. Da cessão de servidor público (art. 73, III, Lei nº 9.504/97)

Quanto à alegação de utilização de servidores públicos para execução de tarefas de campanha durante o horário de expediente, **também não há provas suficientes para caracterizar dessa conduta vedada.**

Em relação às publicações e compartilhamentos em redes sociais, não foi demonstrado que tais ações partiram de determinação dos candidatos recorridos.

A prova testemunhal, inclusive, sugere que as manifestações de apoio foram espontâneas.

Além disso, como apontado na instrução processual, as redes sociais *Facebook* e *Instagram* possuem recursos que permitem o agendamento de publicações, o que fragiliza a tese de que necessariamente teriam sido realizadas durante o horário de expediente.

E, mesmo que fossem, o egrégio TSE tem entendimento de que “a exteriorização de apoio político nos perfis pessoais dos servidores na rede social Facebook, ainda que durante o horário de expediente, não configurou a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997.” (TSE- Ac. de 13.6.2019 no AgR-AI nº 12622, rel. Min. Luís Roberto Barroso)

Ainda, no tocante à alegação de utilização de servidores para gravação de vídeos, a prova testemunhal demonstrou que os recorridos contaram com colaborações espontâneas de pessoas não ligadas à administração, como o fotógrafo Geison Erdmann, que afirmou ter produzido vídeos com drone de forma gratuita, por simpatia ao candidato Daniel.

Afastada, dessa forma, a imputação de cessão de servidor público.

II.II.III. Da apropriação de obras públicas para a campanha (art. 73, VI, b, LEI nº 9.504/97)

Em relação à alegação de apropriação de obras públicas para promoção da própria campanha, depreende-se dos autos – nos estritos termos da decisão ora recorrida – que os vídeos e publicações apresentados pelo recorrente não configuram publicidade institucional vedada, pois foram veiculados em perfil pessoal dos candidatos, e não nos canais oficiais do ente público.

De acordo com a jurisprudência do colendo TSE, “a aferição dessa conduta exige, primeiramente, que se esteja diante de publicidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

institucional, premissa que não se verifica quando divulgados feitos administrativos em página pessoal do gestor nas redes sociais, realizada sem dispêndio de recursos públicos.” (TSE - Ac. de 17.11.2023 no REspEl nº 060068091, rel. Min. Benedito Gonçalves)

Portanto, por qualquer prisma – seja da prefacial; seja na questão de fundo – **não deve prosperar a irresignação**, pois **não ficou comprovada a prática de abuso de poder político ou econômico**, nem de **condutas vedadas** aos agentes públicos.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de abril de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM